

Registro: 2025.0000403054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024722-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDMO JOSÉ MARINHO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2024722-93.2025.8.26.0000

Agravante: Edmo José Marinho

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 5ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.990

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INTERLOCUTÓRIA DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. ALEGAÇÕES DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO CURSO DO PROCESSO, IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ E DESCABIMENTO DO DESCONTO DE 30% NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM RENDA DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. NÃO ACOLHIMENTO. TESE DEFINIDA PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 692/STJ, SEM MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CABIMENTO DO DESCONTO DE 30% DO VALOR DA APOSENTADORIA COM RENDA CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO-MÍNIMO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 115, II, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso do segurado. Pedido de reforma da decisão que autorizou o desconto de 30% nas parcelas de aposentadoria, em restituição aos valores de auxílio-acidente pagos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, com as seguintes alegações: i) a jurisprudência vigente na data da propositura era uniforme ao confirmar seu direito ao recebimento conjunto dos benefícios; ii) ser indevida a cobrança, pois os benefícios previdenciários ostentam caráter alimentar e quem os recebeu de boa-fé não está obrigado a restituí-los, em razão da incidência do princípio da irrepetibilidade dos alimentos; e iii) o desconto de valores comprometeria sua subsistência, com violação ao direito do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, pois recebe aposentadoria com renda de um salário-mínimo, devendo preponderar o art. 201, § 2º, da CRFB em detrimento ao Tema 692/STJ. **Não acolhimento. Tese firmada pela Corte Superior no julgamento do Tema 692/STJ:** “A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de

eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73).” Não houve modulação dos efeitos da decisão que, portanto, são aplicáveis a todos os processos.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de **agravo de instrumento**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, de EDMO JOSÉ MARINHO, interposto em face da respeitável decisão interlocutória prolatada a fl. 500 dos autos da ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ora em fase de cumprimento de sentença, na qual foram acolhidos os Embargos de Declaração opostos pela autarquia, modificando a decisão anteriormente proferida para autorizar o desconto dos valores apurados pela Previdência a título de auxílio-acidente, restabelecido por força de tutela antecipada, nas parcelas mensais da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo segurado, limitados a 30% do valor do benefício.

Sustenta o **agravante**, em síntese, a inaplicabilidade do Tema 692/STJ ao caso, pois inexistente nos autos decisão determinando a revogação da tutela antecipada. Alega que o v. acórdão que reexaminou o julgado anterior, reconhecendo a impossibilidade de acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, determinou somente o recálculo da renda mensal inicial deste último benefício, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº 9.528/97, sem se pronunciar sobre a pretérita antecipação da tutela.

Afirma ser necessária a observância dos princípios *tempus regit actum* e da boa-fé. A jurisprudência vigente na data da propositura era uniforme ao confirmar seu direito ao recebimento conjunto dos benefícios, motivo pelo qual foram antecipados os efeitos da tutela, com a finalidade de garantir a subsistência. No decorrer do feito, após mais de 4 (quatro) anos, houve revisão da determinação de restabelecimento do auxílio-acidente. O montante a ser restituído é verba alimentar, recebido de boa-fé por decisão judicial, não sendo passível de devolução.

Aduz, ainda, receber aposentadoria no valor de um salário-mínimo,

de maneira que o desconto de 30% comprometeria sua subsistência, com violação do seu direito ao mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. O art. 201, § 2º, da CFRB, prevê que nenhum benefício que substitua o rendimento seja inferior ao salário-mínimo. Portanto, deve ser aplicada a norma constitucional em detrimento ao Tema 692/STJ. Requer o conhecimento e acolhimento do recurso (fls. 1/21).

Sem custas, por se tratar de recorrente isento do respectivo recolhimento, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Recurso processado com atribuição de efeito suspensivo (fls.23/24), não contrariado (fl.30).

Fundamento e voto.

De proêmio, o presente agravo de instrumento **há de ser conhecido.**

Por certo, a matéria tratada neste recurso encontra-se abrangida no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, o qual prevê que “[t]ambém caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Pois bem. Em que pesem os argumentos do agravante, a respeitável **decisão interlocutória não comporta reparo.**

Trata-se, na origem, de ação acidentária (autos nº 0023822-10.2010-8.26.0053), movida pelo segurado, ora agravante, em face do INSS, com vistas ao restabelecimento de auxílio-acidente, cessado após a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi deferida a tutela antecipada de urgência para imediata reativação do benefício (fl.27).

A ação foi julgada procedente por sentença (fls.67/69) confirmada no v. acórdão proferido pela 17ª Câmara de Direito Público deste tribunal, o qual negou provimento à remessa necessária (fls. 87/90). Sucessivamente, **houve reexame da matéria ante o decidido no Tema 555/STJ, com parcial readequação do julgado para reconhecer a impossibilidade de recebimento conjunto dos**

benefícios, determinando-se a inclusão do valor do auxílio-acidente na renda mensal da aposentadoria, a teor do art. 31 da Lei nº 8.213/91 (fls. 122/127), transitando em julgado aos 11/11/2015 (fl.142).

Nesse contexto, em 7/2/2018, o INSS apresentou petição nos autos, requerendo a restituição do montante de R\$ 38.526,42 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais), calculado após a revisão da aposentadoria, a título de parcelas do auxílio-acidente recebidas indevidamente (fls.173 e 180/186). Foi proferida a interlocutória a fls. 230/231, indeferindo o pedido de devolução de valores, contra a qual o INSS opôs Embargos de Declaração (fls. 242/243).

Sucessivamente, o feito foi suspenso para aguardar a decisão final do Tema 692/STJ (fl. 244) e, retomado o curso processual, sobreveio a r. decisão agravada, na qual foram acolhidos os Embargos de Declaração opostos pela autarquia, nos seguintes termos:

“A tese que restou definida pelo tema 692 do C. STJ autorizam devolução de valores percebidos pelo autor em decorrência de tutela antecipada revogada.

No caso dos autos houve efetiva revogação da tutela antecipada, deferida em p. 27 dos autos principais, eis que determinada a cessão do benefício. É certo que houve determinação de refazimento de cálculo de aposentadoria, já empreendido em p. 224 dos autos principais.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de p. 242/243 para o fim de autorizar o desconto dos valores apurados pela ré em p. 272/277 em aposentadoria por tempo de contribuição do requerente nos estritos termos do tema 692 do C. STJ (30% do valor do benefício).

Caberá à administração cessar automaticamente os descontos quando satisfeito o crédito de p. 272/277 eis que estes autos serão arquivados.

Com o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao INSS para cumprimento.

Com a confirmação, arquivem-se estes autos.” (fl.500)

Pois bem. O Colendo Superior de Justiça, no julgamento do REsp

nº 1.401.560/MT, **Tema 692 (DJe 13/10/2015)**, fixou a seguinte tese: *A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

Outrossim, ao julgar a proposta de revisão da tese firmada no Tema 692/STJ (Pet nº 12482/DF), o STJ **reafirmou o entendimento previamente adotado** a respeito da controvérsia (**DJe 24/5/2022**), nos seguintes termos: *A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.*

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ (RESP N. 1.401.560/MT). ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO. ART. 115, INC. II, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.846/2019. TEMA N. 799/STF (ARE 722.421/MG): POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA NO SENTIDO DA REAFIRMAÇÃO, COM AJUSTES REDACIONAIS, DO PRECEDENTE FIRMADO NO TEMA REPETITIVO N. 692/STJ. 1. A presente questão de ordem foi proposta com a finalidade de definir se o entendimento firmado no Tema Repetitivo 692/STJ (REsp n. 1.401.560/MT) deve ser reafirmado, alterado ou cancelado, diante da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

2. O CPC/1973 regulamentava a matéria de forma clara, prevendo, em resumo, que a efetivação da tutela provisória corre por conta

do exequente, e a sua eventual reforma restituiria as partes ao estado anterior à concessão, o que obrigaria o exequente a ressarcir eventuais prejuízos sofridos pelo executado. A mesma lógica foi mantida pelo legislador do CPC/2015. Por conta disso que sempre se erigiu como pressuposto básico do instituto da tutela de urgência a reversibilidade dos efeitos da decisão judicial.

3. O debate surgiu especificamente no que tange à aplicação de tal regulamentação no âmbito previdenciário. Ou seja, discutia-se se as normas específicas de tal área do direito trariam solução diversa da previsão de caráter geral elencada na legislação processual.

4. A razão histórica para o surgimento dessa controvérsia na área previdenciária consiste na redação original do art. 130 da Lei n. 8.213/1991, o qual dispunha que: "Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos". Nos idos de 1997, a Lei n. 9.528 alterou completamente a redação anterior, passando a valer a regra geral do CPC, na ausência de norma especial em sentido contrário no âmbito previdenciário.

5. A partir de então, começou a amadurecer a posição no sentido da necessidade de devolução dos valores recebidos em caso de revogação da tutela antecipada, o que redundou, em 2014, no entendimento vinculante firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 692 (REsp n. 1.401.560/MT): "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."

6. Em 2018, esta Relatoria propôs a questão de ordem sob exame, diante da variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva referida, bem como à existência de alguns precedentes em sentido contrário no STF, mesmo não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

7. À época, o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 que regulamenta a matéria no direito previdenciário trazia redação que não era clara e direta como a da legislação processual, uma vez que não referia expressamente a devolução de valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. Tal fato, aliás, não passou despercebido pela Primeira Seção ao rejeitar os EDcl no REsp n. 1.401.560/MT fazendo menção a tal fato.

8. Foi essa redação pouco clara que gerou dúvidas e terminou ocasionando, em 2018, a propositura da questão de ordem ora sob julgamento.

9. A Medida Provisória n. 871/2019 e a Lei n. 13.846/2019,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entretanto, trouxeram uma reformulação da legislação previdenciária, e o art. 115, inc. II, passou a não deixar mais qualquer dúvida: Na hipótese de cessação do benefício previdenciário ou assistencial pela revogação da decisão judicial que determinou a sua implantação, os valores recebidos devem ser devolvidos à parte adversa.

10. Se o STJ quando a legislação era pouco clara e deixava margem a dúvidas já tinha firmado o entendimento vinculante no Tema Repetitivo 692/STJ, não é agora que deve alterar sua jurisprudência, justamente quando a posição da Corte foi sufragada expressamente pelo legislador reformador ao regulamentar a matéria.

11. Trata-se, pois, de observância de norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, a meu sentir, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

12. Ademais, a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

13. O STF adota o posicionamento referido em algumas ações originárias propostas (na maioria, mandados de segurança) em seu âmbito. Porém, não o faz com caráter de guardião da Constituição Federal, mas sim na análise concreta das ações originárias. A maioria dos precedentes do STF não diz respeito a lides previdenciárias e, além disso, são todos anteriores às alterações inseridas no art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991. Na verdade, atualmente o STF vem entendendo pela inexistência de repercussão geral nessa questão, por se tratar de matéria infraconstitucional, como se verá adiante.

14. O que se discute no caso em tela é a interpretação de artigo de lei federal, mais especificamente, o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991 e vários dispositivos do CPC/2015. Assim, vale o entendimento do STJ sobre a matéria, pois, segundo o art. 105 da Carta Magna, é esta Corte a responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional no país.

15. A propósito, o STF, ao julgar o Tema 799 da Repercussão Geral (ARE 722.421/MG, j. em 19/3/2015), já firmou expressamente que a questão não é constitucional e deve, portanto, ser deslindada nos limites da legislação infraconstitucional, o que

foi feito com bastante clareza pelo legislador ao trazer a nova redação do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991. No mesmo sentido, vide o RE 1.202.649 AgR (relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 20/12/2019), e o RE 1.152.302 AgR (relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, j. em 28/5/2019).

16. Ao propor a questão de ordem, esta Relatoria citou as seguintes particularidades processuais que supostamente seriam aptas a ensejar uma consideração específica quanto à possibilidade de revisão do entendimento firmado no Tema 692/STJ: a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente.

17. Quanto a elas, note-se que se trata basicamente do momento em que foi concedida e/ou revogada a tutela de urgência, se logo no início do feito, se na sentença, se na segunda instância, ou se apenas no STF ou no STJ. A ideia subjacente é que, em algumas hipóteses, a tutela de urgência já estaria, de certa forma, incorporada ao patrimônio jurídico da parte autora, e sua revogação poderia resultar em injustiça no caso concreto. 18. Tais situações, entretanto, são tratadas pela lei da mesma forma, não merecendo distinção do ponto de vista normativo. Ou seja, em qualquer desses casos, a tutela de urgência não deixa de ser precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno ao estado anterior à sua concessão.

19. Situação diversa é a da tutela de urgência cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então dominante. Nesses casos, a superação do precedente deverá ser acompanhada da indispensável modulação dos efeitos, a juízo do Tribunal que está promovendo a alteração jurisprudencial, como determina o art. 927, § 3º, do CPC. Assim, como diz a norma, o próprio juízo de superação "de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos" deve ser acompanhado da modulação dos efeitos da alteração no interesse

social e no da segurança jurídica. Dessa forma, uma eventual guinada jurisprudencial não resultará, em princípio, na devolução de valores recebidos por longo prazo devido à cassação de tutela de urgência concedida com base em jurisprudência dominante à época em que deferida, bastando que o tribunal, ao realizar a superação, determine a modulação dos efeitos.

20. Por fim, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ.

21. Questão de ordem julgada no sentido da reafirmação da tese jurídica, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência, nos termos a seguir: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.". (STJ, Pet n. 12.482/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022 - g.n.)

Posteriormente, em sessão realizada **em 9/10/2024**, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS em face do v. acórdão proferido na Questão de Ordem autuada como Pet nº 12.482/DF, para **complementar a tese jurídica firmada no Tema 692**, fixando o seguinte entendimento, por unanimidade: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, **restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos**, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II I, do CPC/73)". (g.n.)

A referida decisão colegiada do STJ transitou em julgado em 10/12/2024 e, como se viu, apenas **complementou a tese firmada no Tema 692 para incluir a possibilidade da repetição, nos mesmos autos, dos valores recebidos em razão da tutela antecipada posteriormente revogada**. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. ART. 115, II, DA LEI 8.213/1991. COMPLEMENTAÇÃO DA TESE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO NOS MESMOS AUTOS. ARTS. 520, II, DO CPC/2015 E 475-O, II, DO CPC/1973. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Em análise, embargos de declaração opostos contra acórdão da Primeira Seção do STJ, o qual julgou questão de ordem, no sentido da reafirmação da tese jurídica no Tema 692/STJ, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência, nos termos a seguir: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago."

2. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

3. Não obstante o voto proferido na Questão de Ordem no Tema 692/STJ tenha sido claro quanto à possibilidade de liquidação nos próprios autos, quando reformada a decisão que lastreava a execução provisória, com base no art. 520, I e II, do CPC/2015 (art. 475-O, I e II, do CPC/1973), a tese jurídica não fez nenhuma referência a essa questão.

4. Por essa razão, a fim de evitar desnecessárias controvérsias derivadas do julgamento da presente Questão de Ordem, pertinente uma complementação no conteúdo da tese jurídica consagrada no Tema 692/STJ, para incluir, expressamente, a possibilidade de liquidação nos próprios autos, na forma do art. 520, I e II, do CPC/2015 (art. 475-O, I e II, do CPC/1973).

5. Solução do caso concreto: Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, para complementar a tese jurídica firmada no Tema 692/STJ.

6. Tese jurídica firmada: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73)."

(STJ, EDcl na Pet n. 12.482/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 9/10/2024, DJe de 11/10/2024 – g.n.)

Assim, em que pese o entendimento do segurado quanto à impossibilidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé, devido à cassação da tutela de urgência, verifica-se que decisão antecipatória possui natureza precária, sendo passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno das partes ao estado anterior à sua concessão.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça compreendeu, ainda, pela desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão que reafirmou a tese do Tema 692/STJ, conforme item 20, pois, segundo o art. 927, § 3º, do CPC, a modulação de efeitos somente será necessária quando houver alteração da jurisprudência dominante, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Convém anotar, também, que a proposta de revisão mencionou alguns cenários processuais que poderiam ensejar a revisão do Tema 692/STJ, quais sejam: "a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida *initio litis* e não recorrida; e) tutela de urgência concedida *initio litis*, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) **tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente.**" (STJ, QO no REsp n. 1.734.698/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em

14/11/2018, DJe de 3/12/2018 – g.n.).

Segundo se extrai do julgamento da PET nº 12.482/DF, a qual foi escolhida para dirimir a questão de ordem no Tema 692/STJ, **o acórdão esclareceu que as supracitadas situações jurídicas "são tratadas pela lei da mesma forma, não merecendo distinção do ponto de vista normativo. Ou seja, em qualquer desses casos, a tutela de urgência não deixa de ser precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno ao estado anterior à sua concessão".**

Outrossim, o fato de o Excelso Supremo Tribunal Federal possuir alguns precedentes contrários ao Tema 692/STJ não invalidaria o entendimento adotado no recurso repetitivo. Isso porque a Suprema Corte, ao julgar o Tema 799 da repercussão geral (ARE 722.421/MG), firmou expressamente que: "A questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral".

Derradeiramente, muito embora o art. 201, § 2º, da CRFB assegure o pagamento de benefícios substitutivos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho em valor não inferior ao salário-mínimo, o art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 permite o desconto de até 30% do benefício previdenciário para restituição de valores indevidos. Portanto, não tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade do mencionado artigo da LBPS, descabe eximir o segurado de devolver o montante recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

Nesse sentido, registre-se que a questão foi objeto de recente análise na proposta de afetação do Recurso Especial nº 216.887-9/RS ao rito dos recursos repetitivos (Controvérsia nº 570) e rechaçada na decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro *Afrânio Vilela* do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

RECURSO ESPECIAL Nº 2168879 - RS (2024/0337326-6)

DECISÃO

Em análise, recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM TUTELA ANTECIPADA. TEMA 692 STJ.

1. Consoante a tese fixada por ocasião do julgamento do Tema STJ nº 692: A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

2. A única exceção prevista pela Corte Superior é para os casos em que a revogação da tutela se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então dominante. E assim, uma eventual guinada jurisprudencial não resultará, em princípio, na devolução de valores recebidos por longo prazo devido à cassação de tutela de urgência concedida com base em jurisprudência dominante à época em que deferida, bastando que o tribunal, ao realizar a superação, determine a modulação dos efeitos.

3. O caso em tela não se enquadra na hipótese de exceção prevista no Tema 692 do STJ, sendo o caso de devolução de valores recebidos por força da tutela concedida. A decisão que concedeu a tutela específica, admitindo a conversão do tempo comum em especial mesmo tendo o segurado preenchido o tempo exigido para a aposentadoria em momento posterior a 28/04/1995 (Lei 9.032/95), foi proferida depois do julgamento do REsp 1.310.034/PR, em 24/10/2012 (publicação em 19/12/2012), momento em que o Superior Tribunal de Justiça, alterou sua jurisprudência, firmando tese contrária à conversão do tempo nessa hipótese (fl. 46).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

(...)

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, o INSS alega ofensa ao art. 927, III, do CPC e art. 115, II, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que a Lei 8.213/91 expressamente autoriza que a restituição do pagamento judicial do benefício previdenciário ou assistencial, indevido ou além do devido, pode ser feita mediante desconto no benefício eventualmente ativo em valor que não exceda 30% da sua importância, sem qualquer outra limitação.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 105-115), o recurso especial foi admitido na instância de origem como representativo da

controvérsia (fls. 124-128).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, concluindo pela demonstração da potencial multiplicidade da controvérsia, determinou a submissão do recurso à sistemática dos repetitivos, qualificando-o como representativo da controvérsia repetitiva juntamente com os Recursos Especiais 2.162.678/PR e 2.167.446/PR.

A controvérsia jurídica recebeu a seguinte redação: "Em distinção à tese reafirmada no julgamento do tema STJ 692, a possibilidade de limitação da restituição de valores pagos por antecipação de tutela revogada, por meio de descontos no pagamento de benefício ativo, de modo a não reduzi-lo a valor inferior ao mínimo legal, com base na aplicação da reserva do mínimo existencial, calcada nos princípios da dignidade, da igualdade material e do direito à vida".

O Ministério Público Federal opinou pela admissão do recurso especial como representativo da controvérsia (fls. 173-179).

O INSS, em contrapartida, apresentou petição manifestando-se contrariamente à afetação do recurso à sistemática dos recursos repetitivos (fls. 222-240).

É o relatório.

Passo a decidir.

Na origem, OSCAR RIBEIRO BATISTA interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o desconto de até 30% do benefício do segurado para devolução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada.

O Tribunal de origem, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, determinou a restituição dos valores recebidos pela parte autora por força de antecipação da tutela posteriormente revogada, estabelecendo, contudo, as seguintes restrições: a) os descontos não poderiam resultar em benefício abaixo do salário-mínimo; b) o percentual de desconto fixado deveria garantir o mínimo existencial, que se refletiria na preservação da dignidade do devedor e de sua família (fls. 39-46).

A Primeira Seção do STJ, em 11/5/2022, no julgamento da Pet 12.482/DF, sob a relatoria do Ministro OG FERNANDES, analisou questão de ordem suscitada com a finalidade de verificar se seria o caso de reafirmação, alteração ou cancelamento do entendimento firmado no Tema 692/STJ (REsp n. 1.401.560/MT), que continha a seguinte redação: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios

previdenciários indevidamente recebidos".

Naquela ocasião, decidiu-se pela reafirmação da tese jurídica contida no Tema Repetitivo 692/STJ, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência (art. 115, II, da Lei 8.213/91), nos termos a seguir: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago".

Contra referido julgado, o INSS apresentou embargos de declaração, afirmando a necessidade de integração da tese jurídica, para que fossem esclarecidas as situações nas quais não há benefício previdenciário ativo e o desconto de até 30% (trinta por cento) não é possível, e para que fosse firmada a possibilidade de execução nos próprios autos, além da inscrição em dívida ativa.

O SINDICATO DOS ELETRICITARIOS DE FURNAS E DME - AMICUS CURIAE também apresentou embargos de declaração, alegando omissão do acórdão em relação aos seguintes pontos:

- 1) se a cobrança dos valores pagos por força de decisão precária será feita no próprio processo ou em autos apartados;
- 2) se a tese firmada se estende também aos processos cujas decisões já transitaram em julgado, posteriormente rescindidas em ação rescisória;
- 3) se o tema deverá ser seguido mesmo em caso de dupla conformidade entre a sentença e o acórdão;
- 4) a ausência de motivação para fixação do percentual de "até 30% (trinta por cento)";
- 5) se o desconto poderá ocorrer mesmo nas hipóteses em que o beneficiário estiver recebendo valor aquém do salário-mínimo, em razão de empréstimo consignado já contratado;
- 6) se há a possibilidade de cobrança dos valores indevidamente recebidos antes da modificação da redação do art. 115 da Lei 8.213/91, pela MP 871/2019.

No dia 9/10/2024, em acórdão de minha relatoria, a Primeira Seção acolheu parcialmente os aclaratórios do INSS, para complementação da tese jurídica no Tema 692, que passou a conter a seguinte redação:

"A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo

pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73)".

Por outro lado, foram rejeitados os embargos de declaração do SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME, nos quais restou esclarecido, dentre outros pontos, que:

2.5 Sobre a possibilidade de desconto mesmo nas hipóteses em que o beneficiário estiver recebendo valor aquém do salário-mínimo, em razão de empréstimo consignado contratado com instituição financeira, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2023 A alegação de impossibilidade de desconto nos casos em que o segurado estiver recebendo valor aquém do salário-mínimo, em razão de empréstimo consignado, também não foi objeto de nenhum recurso especial listado na proposta de revisão do tema repetitivo.

Nesses termos, a admissão da tese aventada pelo embargante acarretaria o desrespeito ao princípio da congruência da decisão judicial, previsto no art. 492 do CPC/2015, uma vez que os limites definidos na questão de ordem apreciada na PET 12.482/DF seriam indevidamente alargados em sede de embargos de declaração.

Outrossim, o embargante não trouxe fundamentação apta a embasar a sua pretensão, não apresentando elementos que demonstrassem a existência de óbice legal à cobrança de valores que decorram de empréstimos consignados ou de dever processual em face de benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo.

Destaca-se, em *obiter dictum*, que a Medida Provisória 1.106/2022, convertida na Lei 10.820/2023, autorizou, expressamente, a celebração de contratos de empréstimos consignados por instituições financeiras com os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada (art. 6º e parágrafos da Lei 10.820/2023). Veja-se:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de

arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

Nesses termos, não há incompatibilidade entre o previsto no art. 6º da Lei 10.820/2023, com o art. 115, II, da Lei 8.213/1991, pois são cobranças por fatos distintos, a primeira por contrato livremente pactuado entre as partes, a segunda decorrente de dever processual.

Em verdade, **a previsão legal de possibilidade de celebração de empréstimos consignados a serem descontados em benefícios previdenciários e assistenciais evidencia e reforça a ausência de impedimento do desconto de até 30% previsto no Tema 692/STJ, quando revogada a tutela provisória antecipada.**

Assim sendo, também rejeita-se a alegação de omissão nesse ponto.

Note-se que o julgado reconheceu a possibilidade de dedução que importaria em redução do valor do benefício a patamar inferior ao salário mínimo, mesmo na hipótese em que haveria um duplo desconto:

empréstimo consignado com devolução do valor recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Infere-se, dessa forma, que sendo possível a redução do valor do benefício a patamar inferior ao mínimo quando existir duplo desconto, caberia essa medida nos casos gerais, de desconto unitário, apenas referente aos valores recebidos a título precário.

Outrossim, ao reafirmar a questão objeto do Tema 692, o Superior Tribunal de Justiça fez constar expressamente do texto da tese jurídica a possibilidade de desconto de valores recebidos indevidamente por força de tutela antecipada posteriormente revogada não apenas dos benefícios previdenciários, mas também dos benefícios assistenciais, que a teor do disposto no art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93), consistem em uma renda mensal no valor de exato um salário mínimo.

Portanto, não há dúvidas que a tese jurídica fixada e reafirmada pela Primeira Seção contempla a possibilidade de desconto que implique na redução do valor remanescente ao beneficiário para montante inferior ao valor do salário mínimo, garantido, obviamente, o valor nominal do benefício em patamar não inferior ao salário mínimo, antes da realização do desconto.

Por fim, relevante destacar que o STJ já rejeitou proposta de

afetação com o mesmo conteúdo jurídico da proposta ora em análise, em decisão de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, prolatada em 7/3/2024. Eis a controvérsia jurídica apresentada na ocasião:

O desconto das quantias percebidas indevidamente pelo segurado, a ser efetuado nos rendimentos mensais de eventual benefício que lhe estiver sendo pago, não poderá reduzir o valor remanescente ao beneficiário para montante inferior ao valor do salário mínimo, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, materializado pela garantia insculpida no art. 201, § 2º da Constituição Federal.

A proposta foi rechaçada pelo Ministro Benedito Gonçalves com base na seguinte fundamentação:

Como visto, ao reafirmar a questão jurídica objeto do Tema 692, esta Corte fez constar expressamente do texto da tese jurídica a possibilidade de desconto de valores recebidos indevidamente por força de tutela antecipada posteriormente revogada não apenas dos benefícios previdenciários, mas também dos benefícios assistenciais.

Portanto, estreme de dúvidas que a tese jurídica fixada e reafirmada pelo STJ no âmbito do Tema 692 contempla a possibilidade de desconto que implique na redução do valor remanescente ao beneficiário para montante inferior ao valor do salário mínimo, ficando garantido, obviamente, o valor nominal do benefício em patamar não inferior ao salário mínimo, antes da realização do desconto, restando incólume a diretriz normativa insculpida no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Todavia, no presente feito, o recurso especial foi interposto contra acórdão que, em juízo de adequação, concluiu no sentido de que '[...] O desconto das quantias percebidas indevidamente pelo segurado, a ser efetuado nos rendimentos mensais de eventual benefício que lhe estiver sendo pago, não poderá reduzir o valor remanescente ao beneficiário para montante inferior ao valor do salário mínimo, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, materializado pela garantia insculpida no art. 201, § 2º da Constituição Federal. [...]' (fl. 217, e-STJ).

Tem-se, dessa forma, que o acórdão recorrido aplicou, em menor extensão, a tese jurídica firmada no Tema n. 692/STJ. Contudo, como é cediço, tratando-se de tese fixada em sede de Recurso Especial Repetitivo, sua observância é obrigatória pelos demais juízes e Tribunais, nos precisos termos do artigo 927, III, do CPC, não havendo qualquer amparo legal, por

consequente, para que o Tribunal local imponha outras limitações. Isso porque a questão posta em debate já se encontra pacificada por esta Corte Superior.

Ante o exposto, rejeita-se a proposta de afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no artigo 256-F, § 4º, do RISTJ.

(...)

Em relação ao caso concreto, quanto à controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte Superior, a Primeira Seção, como dito, no julgamento dos embargos de declaração na PET 12.482/DF, atribuída a minha relatoria, reafirmou e complementou a tese firmada no Tema 692/STJ: "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73)".

O acórdão recorrido aplicou, em menor extensão, a tese jurídica firmada no Tema 692/STJ, determinando a restituição dos valores recebidos pela parte autora por força de antecipação da tutela posteriormente revogada, estabelecendo as seguintes restrições: a) os descontos não poderiam resultar em benefício abaixo do salário-mínimo; b) o percentual de desconto fixado deveria garantir o mínimo existencial, que se refletiria na preservação da dignidade do devedor e de sua família (fls. 39-46).

Contudo, como é cediço, a tese fixada em sede de recurso especial repetitivo é de observância obrigatória pelos juízes e Tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC, não havendo qualquer amparo legal para que o Tribunal local imponha outras limitações não previstas na tese repetitiva, uma vez que a questão posta em debate já se encontra pacificada por esta Corte Superior.

Nesse contexto, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, publicado o acórdão paradigma, o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior.

Cumprir destacar que, em conformidade com o art. 1.041, § 2º, do CPC/2015, apenas após essas providências é que o recurso especial, se for o caso, deverá ser reencaminhado a este Tribunal Superior, independentemente de ratificação, para análise das demais questões jurídicas nele suscitadas que eventualmente não

fiquem prejudicadas pela conformidade do acórdão recorrido com a decisão sobre o tema repetitivo ou pelo novo pronunciamento do Tribunal de origem.

Isso posto, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo da controvérsia e determino o cancelamento da Controvérsia 570/STJ. No caso concreto, determino a devolução do presente feito ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que sejam observados os procedimentos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

Comunique-se o teor desta decisão ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas.

Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator

(REsp n. 2.168.879, Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 05/02/2025.)

Desse modo, **resta sedimentado o direito do INSS de receber da parte segurada os valores pagos no curso do processo, a título de antecipação dos efeitos da tutela**, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, inciso II, do CPC e do Tema 692/STJ.

Postas tais premissas, impositiva a confirmação da decisão interlocutória agravada, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento do segurado**, nos termos da fundamentação acima.

RICHARD PAE KIM

Relator